



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

LEI Nº. 2.138/2014 DE 26 DE MARÇO DE 2014.

“Institui normas e procedimentos para a Coleta, Armazenagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Município de Porto Velho”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, Vereador **ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO, PROMULGA a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os eletrodomésticos e produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos à saúde da população ou impactos negativos ao meio ambiente.

Parágrafo único – A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzem, importem e/ou comercializem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, é considerado lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de eletrodomésticos, aparelhos ou equipamentos elétricos ou eletrônicos e seus componentes, de uso domésticos, industrial, comercial, governamental ou de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à destinação final, que contenham produtos químicos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, tais como:

- I - computadores, seus componentes e periféricos;
- II - televisores e monitores;
- III - acumuladores de energia (baterias, pilhas, nobreaks, etc);
- IV - aparelhos celulares;
- V - lâmpadas fluorescentes e eletrônicas;
- VI - aparelhos e equipamentos de exames de saúde; tipo Raio X;
- VII - produtos magnetizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

§ 1º - Caracterizam-se como lixo tecnológico a que se refere o “caput” deste artigo todos os resíduos de produtos e equipamentos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 2º - Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reaproveitamento, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Art. 3º - Em consonância com o artigo 1º a destinação final adequada se dará através de:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento dos produtos ou componentes para finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes eletroeletrônicos; e
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes equiparados a lixo tecnológico.

Parágrafo único – A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado de Rondônia, devem conter na embalagem ou rótulo, em destaque, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência para não descartar o produto em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e,
- IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes.

Parágrafo único – Caso as informações estabelecidas no caput não sejam colocadas pelo consumidor o comerciante deverá providenciá-las da forma mais adequada e pública dando completo acesso às informações constantes dos incisos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Art. 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Parágrafo único – Na hipótese da empresa não dispor de espaço físico em seu estabelecimento para instalar um ponto de entrega voluntária de resíduos eletrônicos, deverá divulgar de forma ampla e visível a seus consumidores, os endereços e contatos de estabelecimentos comerciais conveniados ou cooperativas de catadores que recebam tais resíduos à destinação final correta, seja pela reciclagem, seja pelo reuso das peças e componentes.

Art. 6º - Compete ao Poder Público Municipal à fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei e a aplicação, em caso de seu descumprimento, das penalidades previstas na legislação específica de dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 26 de março de 2014.

Vereador ALAN QUEIROZ
Presidente

Projeto de Lei nº. 3.005/2013, substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.986/13
Ver. Everaldo Fogaça